DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 756/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17041/2012
PROTOCOLO	: 1226687
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 37.600,00
ASSUNTO	: JULGAMENTO DAS 2ª E 3ª FASES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2011 (peça digital 02), celebrado, em 16 de setembro de 2011, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS, representado neste ato pelo Senhor Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal à época, e a empresa MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de material médico-hospitalar para atender às necessidades do Hospital Municipal, da Farmácia Municipal e das Unidades de Saúde do Município de Itaporã.

O valor pactuado para a execução desse Contrato foi de R$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), com validade de 12 (doze) meses, ou seja, até 16 de setembro de 2012.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2011, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 4481/2013, autuada no processo "TC/MS nº 02372/2012".

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos elementos relativos à formalização e à execução financeira da contratação epigrafada, concluiu, na Análise "ANA - 3ICE - 20081/2015" (peça digital 24), pela sua regularidade, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do Contrato Administrativo nº. 086/2011 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16918/2015" (peça digital 25), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Cumpre salientar que o contrato em apreço foi celebrado em 16 de setembro de 2011 teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 17 de outubro de 2011, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 28 de outubro de 2011, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Com relação à formalização do contrato nº 086/2011, ou seja, 2ª fase, de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios, ou seja, 3ª fase[1], verifico que o Contrato, com validade até 16 de setembro de 2012, foi encerrado, Mediante Termo de Encerramento, no dia 30 de novembro de 2011, resultando, assim, no seguinte demonstrativo da execução financeira:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 37.600,00
VALOR EMPENHADO	R$ 7.548,00
NOTAS FISCAIS	R$ 7.548,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 7.548,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ R$ 7.548,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização e execução financeira do Contrato nº 086/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc